



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.390, DE 2013
(MENSAGEM Nº 64/2013)**

Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que "Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, assinado em Ancara, em 7 de outubro de 2011".

O Acordo refere-se à cooperação entre as Partes signatárias com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, à ação penal e à prevenção do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua. Inscreve-se, segundo a EMI nº 00274/2012 MRE MJ, "num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para combate à criminalidade."

Nesse contexto, a assistência inclui a realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos ou outro tipo de assistência acordada. Em síntese, ainda conforme a Exposição de Motivos conjunta que acompanha a Mensagem nº 64/2013, "o mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação de Autoridades Centrais – no caso do Brasil, o Ministério da Justiça – encarregadas da

tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.”

Distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tramita sob regime de urgência.

Designado Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto ao mérito, constitucionalidade ou juridicidade, é o que se passa a fazer, na forma que segue.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a” e “e”), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional de “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do art. 49, inciso I, da nossa Lei Maior. Por essa razão, a via do Projeto de Decreto Legislativo é a correta, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por outro lado, sob o ponto de vista material, o texto do Acordo não acarreta nenhuma violação aos direitos humanos ou às garantias constitucionais estabelecidas pela nossa Carta Magna.

Quanto a este aspecto, chama-se atenção para, no resguardo do respeito às normas do ordenamento jurídico pátrio e à soberania nacional, o disposto no art. 13 do Instrumento sob análise, no sentido de que ““Pedidos de auxílio jurídico mútuo poderão ser recusados” quando “a) a Parte Requerida entender que o pedido poderá prejudicar sua soberania, sua segurança ou sua ordem pública; e b) a Parte Requerida entender que a execução do pedido é incompatível com sua lei interna.”

Nada há, pois, a objetar, no tocante à sua constitucionalidade material ou formal.

Quanto à juridicidade, trata-se de medida que se coaduna com o regime jurídico pátrio. Consiste, o Acordo, em disposições distribuídas em 21 artigos tratando de temas como o alcance do auxílio (art. 1º); autoridades centrais (art. 2º); medidas cautelares (art. 3º); forma e conteúdo do pedido de auxílio (art. 4º); confidencialidade e limitações ao uso do procedimento (art. 5º); execução dos pedidos (art. 6º); depoimento ou produção de provas na Parte Requerida (art. 7º).

Trata, ainda, da transferência temporária de pessoas sob custódia (art. 8º); da comunicação de atos processuais (art. 9º); custos (art. 10); registros oficiais (art. 11); audiência por videoconferência (art. 12); limitações ao auxílio (art. 13); idioma do pedido (art. 14); consultas (art. 15); devolução de documentos e bens (art. 16); informações espontâneas (art. 17); certificação e autenticação (art. 18); compatibilidade com outros acordos (art. 19); solução de controvérsias (art. 20); ratificação, entrada em vigor, aplicação e denúncia (art. 21).

Destacam-se, meio a todos esses mecanismos, a proteção da confidencialidade das solicitações e a inviolabilidade das informações. Em seu conjunto, as regras propostas instituem mecanismos modernos de cooperação capazes de agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica em matéria penal.

Assim, não vemos óbice à sua aprovação também sob o ponto de vista de sua juridicidade.

Quanto ao mérito, também não há como não reconhecê-lo, tratando-se de mecanismos que tornam a aplicação das leis de ambos os países mais eficaz, no que atine à investigação, ação penal e prevenção de crimes. A iniciativa, aliás, insere-se em um contexto internacional da saudável intensificação e ampliação das formas de assistência jurídica entre nações, com vistas ao efetivo combate à criminalidade.

Por último, quanto à técnica legislativa e a redação empregadas no projeto, parecem perfeitamente conformes às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95,

de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, tendo em vista o fato de que os instrumentos previstos no Acordo são adequados para a consecução de seus objetivos sem qualquer malferimento ao regime jurídico brasileiro, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.390, de 2013.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2014.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator